

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
JMS

Processo nr. 10070/000.603/89-64
Sessão de : 23 de março de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.229
Recurso nr: 03.233 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1986
Recorrente : CRUZ FERREIRA BOUTIQUE LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

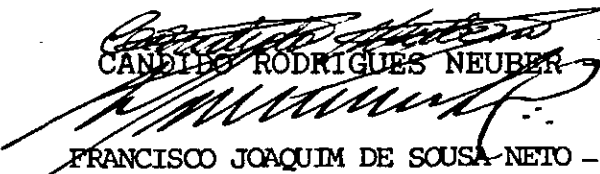
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO DA FAZENDA NACIONAL - o ajuizamento de ação anulatória do crédito tributário, implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e em desistência do recurso voluntário interposto (artigo 10., parágrafo 20., do Decreto-lei nr. 1.737/79).

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUZ FERREIRA BOUTIQUE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, face à interposição de Ação Anulatória do crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 28 ABR 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nr. 10070/000.603/89-64

Recurso nr: 03.233

Acórdão nr: 103-16.229

Recorrente : CRUZ FERREIRA BOUTIQUE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CRUZ FERREIRA BOUTIQUE LTDA., recorre da decisão primeira instância de fls. 34/35, que julgou procedente a exigência de contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, no valor equivalente a 634,36 BTNF, mais os consectários legais, referente ao exercício de 1986, lançada em decorrência da constatação de omissão de receitas em outro processo, com enquadramento legal no artigo 10., parágrafo 10., do Decreto-lei nr. 1940/82 e legislação complementar, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos. fls. 01/04.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 13/16, como no recurso voluntário, fls. 37/40, em substância, reporta-se à condição de se tratar de processo decorrente, invocando as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

Pediu o sobrestamento do julgamento até ulterior decisão definitiva do processo matriz, aplicando-se a este igual solução.

Informado às fls. 15, subiu o processo a apreciação da Autoridade Singular, que deu-lhe provimento parcial, conforme Decisão de fls. 24/25.

As fls. 52 e 53/60, consta informação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro - RJ, de que a contribuinte ingressou com Ação de Anulação de Débito Fiscal.

E o relatório.



Processo nr. 10070/000.603/89-64

ACORDÃO Nr. 103-16.229

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

A exigência objeto deste processo foi constituída em virtude de constatação de omissão de receitas em outro processo, a de nr. 10070/000.573/89-03, recurso voluntário nr. 99.647, julgado por esta Câmara, que lhe negou provimento, segundo Acórdão nr. 103-12.489.

Entretanto, compulsando os autos, verifico às fls. 52, despacho da Procuradoria da fazenda Nacional no Rio de Janeiro - RJ, dando conta de que a recorrente ingressou no Poder Judiciário com Ação de Anulação de Débito Fiscal, renunciando, desse modo, a discussão na via administrativa.

As fls. 53/60, cópia da contestação da União.

A propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito tributário, pelo contribuinte, implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, a teor do disposto no artigo 1o., parágrafo 2o., do Decreto-lei nr. 1.737, de 20/12/79.

Por estas razões, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Brasília (DF), em 23 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

